Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3198/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10409/2010
PROTOCOLO	**:** 1008404
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	**:** INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
VALOR	**:** R$ 139.050,00
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXIGENCIAS LEGAIS CUMPRIDAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

É regular o termo aditivo em que os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais.

A execução financeira é considerada regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº 111/2010 , celebrado entre o Município de Cassilândia e Indústria Nacional de Asfaltos S/A.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 111/2010, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Cassilândia* e *Indústria Nacional de Asfaltos S/A.*, objetivando a aquisição de emulsão asfáltica tipo RLIC a ser fornecida de forma parcelada para a Secretaria de Viação, Obras e Serviços municipais, com valor contratual no montante de R$ 139.050,00 (cento e trinta e nove mil e cinquenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra n.º 111/2010 foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS- 8594/2011 (pp. 335/336).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º ao 3º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 11077/2016, opinando pela *regularidade* e *legalidade* do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução do Contrato de Obra n.º 111/2010.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 12110/2016, concluiu pela *legalidade* e *regularidade* da execução financeira e prestação de contas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos Aditivos:

TERMO ADITIVO DE CUSTO							
N.º	DATA			VALORES EM R$			FOLHA
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Inicial	Final	
3.º T.A	06/10/2011	05/11/2011	13/07/2012	34.762,50	139.050,00	173.812,50	393-394

TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO (**PRORROGAÇÃO**)							
N.º	DATA			PRAZO			FOLHA
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Total	Vencimento	
1.º T.A	11/03/11	06/04/11	30/05/11	6 meses	12 meses	11/09/11	303-304
2.º T.A	09/09/11	05/10/11	25/10/11	6 meses	18 meses	09/03/12	323-324

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos

encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Notas de Empenho Válidas	R$ 165.135,78
Ordens de Pagamento	R$ 165.135,78
Notas Fiscais	R$ 165.135,78

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela *regularidade* do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n.º 111/2010 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
2) Declarar a *regularidade* da execução financeira do Contrato de Obra n.º 111/2010 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 111/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.MAT

SETAC.ASC/DSSM